

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

## **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 1.839, DE 2002 (MENSAGEM N° 1.104, DE 2001)**

Aprova o texto do Acordo de Cooperação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Panamá, no Campo da Luta contra o Crime Organizado, celebrado em Brasília, em 21 de agosto de 2001.

**Autor:** Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional

**Relator:** Deputado Renato Vianna

### **I - RELATÓRIO**

O Sr. Presidente da República submeteu ao Congresso Nacional, nos termos do art. 49, I, combinado com o art. 84, VIII, da Constituição Federal, o texto do Acordo de Cooperação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Panamá, no Campo da Luta contra o Crime Organizado, firmado nesta Capital Federal, aos 21 dias do mês de agosto do ano próximo passado.

A Exposição de Motivos, não firmada, mas, segundo carimbo da Presidência da República, autenticado eletronicamente, declara que o acordo está “em consonância com a estratégia governamental de combater o crime organizado internacional, especialmente o terrorismo e o tráfico ilícito de drogas e delitos conexos.”

Nos termos do art. 32, XI, “c” do Regimento Interno da Casa foi a mensagem enviada à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional,

que opinou, a unanimidade, pela aprovação da mesma, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.839, de 2002, ora em exame.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Na forma do art. 32, III, “a”, em concomitância do art. 139, II, “c”, do Regimento Interno, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação manifestar-se acerca da constitucionalidade, juridicidade e da técnica legislativa das proposições sujeitas a apreciação da Câmara dos Deputados.

O art. 84, VIII, da Constituição Federal entrega competência ao Sr. Presidente da República para celebrar tratados, convenções e atos internacionais, ressalvando sempre o referendo do Congresso Nacional. Já o art. 49, I da mesma Carta Política nos diz que é da competência exclusiva do Congresso Nacional resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais.

Assim sendo, está na competência do Poder Executivo assinar o tratado em exame, assim como é regular o exame da proposição por esta Casa Legislativa e, mais especificamente, por esta Comissão.

Ademais, não é demais lembrarmos que, conforme nos lembra a Exposição de Motivos, remetida pelo Sr. Ministro de Estado das Relações Exteriores ao Sr. Presidente da República, o texto do acordo “segue as recomendações da “Convenção das Nações Unidas contra o Crime Transnacional”, celebrado em Palermo, Itália, em 15 de dezembro de 2000, além de outros instrumentos jurídicos internacionais sobre a matéria, de que ambos os países são signatários.” Ou seja, o objetivo do acordo é a criação de canais institucionais de cooperação bilateral visando a combater o crime organizado, em suas mais variadas formas e campos de atuação, e sua celebração inscreve-se no âmbito de uma estratégia governamental de combate à criminalidade de cunho internacional, que tanto tem assolado nosso país.

Portanto, podemos declarar que nada encontramos, na proposição em exame, que desobedeça às disposições constitucionais vigentes. A proposta respeita a boa técnica legislativa e contempla os requisitos essenciais de juridicidade.

Dest'arte, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade  
e pela boa técnica legislativa do PDL nº 1.839, de 2002.

Sala da Comissão, em de de 2002.

Deputado Renato Vianna  
Relator